



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**REFERÊNCIA:** Dispensa/Chamada Pública

**REQUERENTE:** Gabinete do prefeito

**ASSUNTO:** Pedido de parecer técnico

**OBJETO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da Rede Pública Municipal de Figueirópolis D'Oeste - MT, conforme descrições e especificações apresentadas com dispensa de licitação, Lei n.º 11.947, de 16/06/2009, Resolução n.º 38 do FNDE, de 16/07/2009.

**PARECER DE LICITAÇÃO**

**EMENTA:** PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE DISPENSA/CHAMADA PÚBLICA.

Em atenção ao pedido de **PARECER TÉCNICO JURÍDICO** oriundo do Gabinete do Prefeito, dirigido a esta Procuradoria sobre Dispensa/Chamada Pública, vimos informar o que segue:

Trata-se de Licitação na modalidade Dispensa para Chamada Pública, com fim de adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender aos alunos da rede pública municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT.

É síntese do necessário. Passo a opinar.

Por força do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

Rua São Paulo, n° 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1595 – Fax (65) 3235-1586

Email: [prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br](mailto:prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br)

Site: [www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br](http://www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br)

Re



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

1 - DA MODALIDADE ESCOLHIDA: Dispensa/Chamada Pública.

O certame será realizado por via da Dispensa de Licitação, mediante aplicação do procedimento administrativo denominado "Chamada Pública", com o fim de adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender aos alunos da rede pública municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT. Nesse sentido, há de se ressaltar que a mencionada modalidade está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 bem como pela Lei Federal n. 11.947/2009, cadernos normativos que passamos a analisar.

Destarte, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, em seu art. 20 dispõe sobre a forma de aquisição dos produtos da agricultura familiar, sendo categórica em apontar os requisitos que devem ser observados, senão vejamos:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. Negritei e sublinhei.

Rua São Paulo, nº 236 - Centro - Figueirópolis D'Oeste - MT

Fone: (65) 3235-1595 - Fax (65) 3235-1586

Email: [prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br](mailto:prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br)

Site: [www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br](http://www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Contudo, percebe-se que a referida norma facultou a Administração Pública a dispensa do procedimento licitatório ao que se refere a aquisições junto a agricultura familiar, para isso criou o procedimento administrativo conhecido como Chamada Pública, entendimento corroborado pela Lei Federal n. 11.947/2009, em seu art. 14, *ex vi*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. Negritei e sublinhei.

No processo licitatório em espedeque, tem-se que a Administração Pública Municipal possui a intenção de contratar, por meio de Dispensa de Licitação, empreendedores de cultura familiar para o fornecimento de gênero alimentícios, o que entende-se que a própria Chamada Pública já é o próprio

*R*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

processo licitatório, em consonância com o inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabeleceu procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, ocasião em que definiu a chamada pública como sendo:

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1595 – Fax (65) 3235-1586

Email: [prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br](mailto:prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br)

Site: [www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br](http://www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br)

Pa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

alimentar e nutricional. Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional. Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas. Negritei e sublinhei.

Não há qualquer óbice para a efetiva realização da Chamada Pública, pois trata-se de procedimento devidamente disciplinado pelas normas federais supracitadas, não bastasse a regulamentação já exposta, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Matos Grosso – TCE, já respondeu resolução de consulta, com parecer de n. 46/2014 o qual sugeriu a Emenda com o seguinte teor:

Resolução de Consulta nº \_\_\_/2014. Licitação. Dispensa de processo licitatório. Chamada pública. Alimentação escolar. Aplicação dos recursos do PNAE.

a) Para as aquisições de gêneros alimentícios fornecidos pela Agricultura Familiar e/ou de Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, no âmbito do PNAE, poderá ser adotada pelas Unidades ou Entidades Executoras do programa a opção pela

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT  
Fone: (65) 3235-1595 – Fax (65) 3235-1586  
Email: [prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br](mailto:prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br)  
Site: [www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br](http://www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

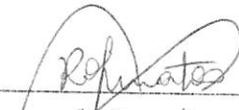
dispensa de procedimento licitatório, mediante a aplicação do procedimento administrativo denominado chamada pública.

b) A regulamentação do procedimento de chamada pública, para efeito do item anterior, encontra-se estabelecida na Resolução CD/FNDE nº 26/2013. Negritei e sublinhei.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento da referida Dispensa e Chamada Pública.

É o parecer.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 09 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Rosângela Ferreira de Matos  
Procuradora Jurídica  
OAB/MT 15.500/O